



## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001107-16.2024.5.07.0003

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2024

Valor da causa: R\$ 6.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO MENESES ADVOGADO: PEDRO

MIRIDAN ROSAS **RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: GLAYTHON BARRETO

DE MENEZES PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: LARISSA RAFAELLA  
MAIA DA ESCOSSIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATSum 0001107-16.2024.5.07.0003

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_

RECLAMADO: \_\_\_\_\_



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

3a VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

**PROCESSO HISTÓRICO**

SENTENÇA

Reclamante: \_\_\_\_\_

Reclamada(o): \_\_\_\_\_

Juíza: MARIA RAFAELA DE CASTRO

Processo nº 0001107-16.2024.5.07.0003

VISTOS ETC

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_, requerendo, em suma, a expedição da ordem liminar inaudita altera pars à requerida, para que a requerente seja removida, até a prolação da Sentença, para o HU-UFPI, em Teresina/PI, a fim de que possa cuidar de sua mãe de maneira adequada; A citação da requerida, para, querendo, apresentar defesa no prazo da lei, bem como comparecer às audiências deste feito, e; Quanto ao mérito, a confirmação da liminar eventualmente deferida, concedendo à requerente a remoção definitiva para o HU-UFPI, em Teresina /PI, a fim de que possa continuar a cuidar de sua mãe; A concessão da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Na inicial, aduziu que: é empregada pública federal, eis que ingressou no serviço público através de concurso, para o preenchimento de vaga na área assistência I, especificamente de Enfermeira, desde 04 de julho de 2019, estando lotada, atualmente, no Hospital Universitário de Fortaleza/CE, gerido pela requerida. Diz-se atualmente porque, originalmente a Requerente foi aprovada e assumiu seu posto no Hospital Universitário de Florianópolis/SC, local onde sempre prestou seus serviços profissionais com muita dedicação e excelência, assim como faz na capital cearense. Ocorre que, em verdade, a Requerente é natural da cidade de Teresina, no Estado do Piauí, local de residência de sua progenitora, a Sra. Rita de Cássia Lopes de Moraes, a qual é idosa com

74 anos de idade atualmente. Devido à idade avançada de sua mãe, a Requerente sempre desejou ir para um local mais perto de sua cidade natal, Teresina/PI. Assim, após algumas tratativas administrativas com a Requerida, logrou a sua remoção para esta cidade de Fortaleza/CE, onde está lotada desde maio de 2023. Mesmo sendo cidades relativamente distantes, cerca de 600 quilômetros de uma da outra, a proximidade havia, até então, diminuído as preocupações da Requerente. Contudo, neste ano de 2024, como demonstram os exames médicos anexos, a Sra. Rita de Cássia, mãe da Requerente, após experimentar fortes dores e passar por uma biópsia para descobrir a causa destes sintomas, recebeu a notícia de que está portando uma massa de Neoplasia Maligna em seus ossos (CID C80). Como demonstra o exame de cintilografia, a mãe da Requerente está com uma lesão óssea neoplásica na projeção parietal à esquerda do crânio, L1, articulação sacroilíaca, ísquio e fêmur proximal direito. Tal situação de saúde está causando dores extremamente fortes que a impedem até mesmo de realizar suas atividades básicas diárias. É por esta razão que a Requerente precisa ter deferido o seu pedido de transferência do Hospital Universitário de Fortaleza/CE para o HU-UFPI de Teresina/PI, com o intuito de se reunir com a sua mãe e assim conseguir lhe prestar assistência não só com o tratamento, mas também com suas atividades cotidianas e assim superar as dificuldades de saúde que vem enfrentando.

Prejudicada a 1a proposta de conciliação.

Defesa: Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base nos precedentes no Supremo Tribunal Federal, seja em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (Exs. ADPF 437/CE1; ADPF 387/PI2; ADPF 513/MA3; ADPF 789/MA4. A reclamante alega a necessidade de transferência do CH-UFU, em Fortaleza para Teresina. É de suma importância esclarecer que a Norma SEI nº 3/2021/DGP-\_\_\_\_\_, no seu artigo 18, estabelece que qualquer movimentação a pedido do(a) empregado(a), na modalidade individual, será avaliada e processada de acordo com o cadastro de empregados no Banco de Oportunidade de Movimentação e com possibilidade de reposição da vaga na Unidade de origem. Impõe-se esclarecer que, tratando-se a parte autora de empregada regido pela CLT (art. 10 da Lei nº 12.550 /2012 e art. 1º da Lei nº 9.962/2003), submete-se às normas de Direito do Trabalho previstas na CLT, e, ainda, às normas internas elaboradas pela sua empregadora, no exercício de seu poder de organização, não havendo falar, como quer fazer crer a Reclamante, em analogia e aplicação da Lei 8.112/90, norma esta específica dos servidores públicos federais. Ademais, como se trata de ente integrante da Administração Pública, vem à tona o princípio da legalidade, de forma que apenas e tão somente quando o estuário normativo concede viabilidade à prática do ato é que se encontra autorizado o ente administrativo para tanto.

Réplica.

Sem necessidade de produção de provas orais.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a 2a proposta de conciliação.

Vieram0me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do teor decisório. A Secretaria deve expedir com máxima urgência o mandado de cumprimento da liminar.

Sobre as prerrogativas de Fazenda Pública sustentada pela ré na sua peça defensiva e o pedido de indeferimento da gratuidade judicial para a autora, passo a analisar.

A reclamante recebe salário superior a 40% do teto do RGPS. O valor estabelecido no §3º do art. 790 da CLT, contudo, deve ser encarado como uma presunção de ausência de miserabilidade. Tal presunção não deve prevalecer quando, além de juntada declaração de pobreza, a parte comprovadamente possui mais de um filho com deficiência, fato que, por si só, enseja conclusão de que tem gastos superiores ao padrão enfrentado pelas famílias em geral, em um país no qual a atenção integral à saúde está longe de ser efetivada pelo poder público.

Diante do exposto e atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (art. 5º da Constituição Federal), defiro os benefícios da gratuidade judiciária, isentando a parte reclamante do pagamento de custas e das despesas processuais (art. 790, § 3º, da CLT).

Defiro o pedido de isenção de pagamento de despesas processuais (custas e depósito recursal), formulado pela Reclamada, em virtude do entendimento prevalente no âmbito do C. TST no sentido de estender à \_\_\_\_\_, empresa pública federal, as prerrogativas da Fazenda Pública, em razão da prestação exclusiva de serviços essenciais à saúde pública, sem exploração de atividade econômica:

"(...) PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (\_\_\_\_\_). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o debate acerca das prerrogativas da Fazenda Pública, referente à isenção das custas processuais e liberação dos depósitos recursais, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Ante possível violação por má aplicação do art. 173, § 1º, II, da CF, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (\_\_\_\_\_). A jurisprudência desta Corte adotava o entendimento de que à recorrente, \_\_\_\_\_, não se aplicavam as prerrogativas da Fazenda Pública. Todavia, o Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o Processo E-RR-252-

19.2017.5.13.0002, no dia 20/3/2023, firmou tese no sentido de que a \_\_\_\_\_, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à

educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverter lucros à União, tem direito aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-941-69.2021.5.10.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/03/2024). (destacou-se) "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - \_\_\_\_\_ PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - EXTENSÃO Vislumbrada violação ao artigo 175 da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE AUTISMO E DOENÇA DE CROHN Esta Corte Superior vem decidindo que o empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução da jornada, sem diminuição da remuneração, de forma a possibilitar a assistência necessária ao dependente. Julgados. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. II RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 \_\_\_\_\_ PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EXTENSÃO As prerrogativas da Fazenda Pública devem ser concedidas à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares \_\_\_\_\_, por se tratar de empresa estatal constituída com capital integralmente público, vinculada ao Ministério da Educação e que presta serviços essenciais de saúde e de ensino no âmbito dos hospitais universitários, sem explorar atividade econômica. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1081190.2022.5.03.0114, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/02/2024).

Questões preliminares. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações judiciais entre o Poder Público e os servidores que lhe são vinculados por relação de índole estatutária ou jurídico-administrativa.

Nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1288440, tese de repercussão geral já transitado em julgado, restou assentado pela Corte Suprema que, mesmo em se tratando de relação celetista, a competência será da Justiça Comum, caso a pretensão verse sobre "parcela de natureza administrativa".

Feitas tais considerações, resta evidente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide posta nos presentes autos, uma vez que versa sobre relação celetista na qual se discute transferência do local de trabalho, direito tipicamente trabalhista.

Assim, verificado que as pretensões aduzidas na inicial consubstanciam direitos decorrentes de relação de emprego, a competência para apreciação é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da CRFB).

Além disso, compreendo que o julgado utilizado na defesa como preliminar se refere às verbas de cunho pecuniário com supedâneo em natureza administrativa.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as demandas que envolvam vínculos celebrados com a Administração Pública após a Constituição de 1988, sob regime celetista previsto expressamente em lei local editada dentro do período de vigência da redação dada ao art. 39, caput, da CF, pela EC nº 19/1998. Precedentes: Rcl 43.261-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; Rcl 44.988-AgR e 41.983-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 43.125-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; Rcl 44.896-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 45.035-AgR e 44.276-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 44.570-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio

Inclusive, há entendimento do TST acerca do tema quando do julgamento de redução de jornada de trabalho para genitores de crianças com espectro autista.

Logo, a competência da Justiça do Trabalho prevalece para que se analise a questão contratual da reclamante, haja vista estarmos diante de uma situação de servidora regida, predominantemente, pela CLT. Rejeito.

Questão de ordem. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

NO MÉRITO.

A requerente é empregada pública federal, eis que ingressou no serviço público através de concurso, para o preenchimento de vaga na área assistência I, especificamente de Enfermeira, desde 04 de julho de 2019, estando lotada, atualmente, no Hospital Universitário de Fortaleza/CE, gerido pela requerida.

A mãe da requerente é detentora de Neoplasia Maligna em seus ossos (CID C80), conforme a prova documental apresentada e não impugnada especificamente pela empresa pública que elaborou sua peça defensiva com base na legislação e na incompetência absoluta do caso em comento.

Como demonstra o exame de cintilografia, a mãe da Requerente está com uma lesão óssea neoplásica na projeção parietal à esquerda do crânio, L1, articulação sacroilíaca, ísquio e fêmur proximal direito.

A condição clínica da mãe da reclamante já demonstra a necessidade de apreciação urgente da decisão liminar.

Nesse contexto, a autora requer a transferência para Teresina/PI (HU-UFPI de Teresina/PI), sustentando como argumentos: art. 36, da Lei nº 8.112/90 e artigos 196 e 226 da CF/88.

O réu, ao seu turno, sustenta que não pode realizar a transferência, tendo em vista que é uma empresa pública com quadro de pessoa próprio, não se aplicando a Lei n. 8112/90.

A reclamada, por sua vez, contesta o pedido afirmando, em síntese, que inexistente previsão legal apta a amparar a transferência entre os Estados do Ceará para o Piauí pleiteada, a qual só poderia se dar mediante negociação coletiva ou lei e não existe previsão expressa a respeito de transferências/remoções por doenças de pessoas da família.

Argumenta, também, que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade de acompanhamento de sua genitora. Análise.

De fato, a reclamante possui o seu contrato de trabalho regido pela CLT, diploma legal este omissivo em relação ao tema em discussão, o que atrai a aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo texto determina que “quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Seguindo a mesma linha, a CLT dispõe, em seu art. 8º, o seguinte: “Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

O caso dos autos trata de conflito de interesses estando, de um lado, o direito da reclamada em se beneficiar da força de trabalho da reclamante, durante a jornada de trabalho pactuada e no local de trabalho ajustado (CEARA) mediante contraprestação pecuniária; e do outro, o direito sustentado pela reclamante de acompanhar sua mãe com doença difícil e de caráter terminal.

É inegável, portanto, que a situação posta em litígio demanda, diante da lacuna legislativa no regime jurídico aplicável à obreira, a utilização dos princípios gerais do direito, com ênfase naqueles previstos na Constituição Federal de 1988, que estatui, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade humana (art. 1º, III), além do direito à família.

Nesse esteio, pelo diálogo das fontes, aplico o teor do art. 36, da Lei nº 8.112/90, mas com os temperamentos necessários a manter a autonomia da ré na organização dos serviços e da sua independência na análise de ocupação das vagas em localidades que realmente urgem por mais atenção.

Não pode o Judiciário também interferir na ideia de organização da Administração Pública, pois não pode tomar as rédeas do gestor. Sendo assim, reconheço a plausibilidade do alegado pela reclamante, mas apenas a TÍTULO PROVISÓRIO, enquanto durar a enfermidade de sua mãe, a ser periodicamente confirmada por exames médicos idôneos.

Por isso, pondero os argumentos apresentados pela peça

defensiva da ré e reconhecimento, com cautela, o pedido da autora em caráter provisório, sem acolher sua tese de transferência definitiva, pois, de fato, isso poderia provocar um efeito cascata de demandas judiciais, o que poderia provocar, inclusive, problemas na gestão do objeto proposto pela ré.

Nesse azo, a transferência provisória atenderá, concomitantemente, a noção de interesse público que não será atingido em definitivo e também ao interesse particular da autora para o exercício louvável na condição de filha do cuidado com sua mãe. Afinal, como bem acertado na petição inicial, o direito à família e à sua preservação é um direito de índole constitucional.

O Judiciário, portanto, atuará em seu papel primordial de pacificação de conflitos, ofertando uma solução judicial que atenda à necessidade da autora, enquanto servidora concursada, em manter a sua unidade familiar enquanto esta condição se mostrar necessária.

Baliza-se, ainda, em princípios como o interesse público, proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em comento, a reclamante não pede afastamento remunerado do trabalho, mas sim uma transferência de local numa empresa pública de âmbito nacional para fins de ficar perto de sua genitora com doença grave, demonstrada nos autos, e poder ajudá-la no tratamento e nas consequências deste, pois já se trata de uma senhora idosa de 74 anos.

Observa-se que no Estatuto da Pessoa Idosa ([LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.](#)), prevê: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A transferência da reclamante não acarretará embaraços ao serviço, pois esta continuará atuando em favor da ré, que continuará na sua função de serviço público. Aliás, a alocação de servidor, especificamente, cumprindo a jornada e recebendo a remuneração não terá o condão de prejudicar a organização administrativa, pois continuará em suas atividades.

Destaca-se, ainda, que o interesse público continuará sendo atendido pois a mão de obra da autora permanecerá à disposição da ré, porém, em outro ambiente laboral.

No entanto, compreendendo que a ré também tem a prerrogativa de organizar sua esfera administrativa de alocação dos servidores, e, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decido que essa transferência da reclamante deve ocorrer de forma imediata, mas TEMPORÁRIA, condicionada ao período em que sua genitora se encontra enferma e sem condições de se manter sozinha.

Diante disso, deve a ré proceder com a transferência provisória

em até cinco dias da intimação desta decisão, sem prejuízo de sua remuneração, persistindo a condição de transferida enquanto sua genitora estiver doente. Para comprovação da doença de sua genitora, a reclamante deve apresentar até o quinto dia útil de cada mês, iniciando-se em dezembro de 2024, declaração médica de que a sua mãe continua enferma.

Cessando a enfermidade, a ré pode adotar as seguintes medidas: 1) se for do seu interesse e havendo vaga, lotar definitivamente a reclamante; 2) não havendo vaga e nem sendo do seu interesse, retornar para o Ceará a reclamante em até 30 dias, tudo sem prejuízo de sua remuneração.

Identificados todos os princípios aplicáveis ao caso concreto, resta mais do que justificada a aplicação analógica para que se concretize a TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA de lotação da autora para Teresina enquanto persistir a doença de sua genitora, mediante a aplicação da Lei 8.112/1990, o que se mostra razoável, ainda, dada a natureza jurídica de empresa pública ostentada pela reclamada, ente integrante da administração pública indireta federal.

Nesse azo, deferida a tutela de urgência, haja vista a gravidade do quadro de saúde da mãe da autora e, ainda, sua condição especial de dependente, precisando dos cuidados de sua filha, ora, reclamante e constante nos quadros da ré. A verossimilhança do alegado se encontra na fundamentação já exposta. Com base nisso, os requisitos de concessão de tutela de urgência estão presentes.

Defiro o pedido liminar parcialmente e julgo o mérito também parcialmente procedente, concedendo apenas a transferência provisória para o HUUFPI de Teresina/PI. O descumprimento pela ré acarretará multa de R\$1.000,00 por dia até o limite máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertida à reclamante.

#### Acerca da fundamentação exauriente – art. 489, §1º do CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes a ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos. É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos,

específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

#### Honorários sucumbenciais

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os parâmetros fixados no §2º desse dispositivo, a reclamada pagará honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor arbitrado à condenação.

#### DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_ JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Afastadas as preliminares.

Reconheço a competência da Justiça do Trabalho para fins de instruir e julgar a lide, nos termos da fundamentação supra, não se tratando o feito de recebimento de matéria pecuniária de natureza administrativa.

Determino: deve a Secretaria da 3a Vara do Trabalho de Fortaleza expedir MANDADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, intimando a ré sobre o teor decisório e do deferimento da liminar para fins de TRANSFERIR PROVISORIAMENTE, em até cinco dias úteis desta decisão a autora para o HU-UFPI de Teresina/PI. O descumprimento pela ré acarretará multa de R\$1.000,00 por dia até o limite máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertida à reclamante.

Os efeitos dessa decisão liminar que se torna definitiva com esta sentença ultrapassando o mérito deve ser nos seguintes termos: transferência provisória em até cinco dias da intimação desta decisão, sem prejuízo de sua remuneração, persistindo a condição de transferida enquanto sua genitora estiver doente. Para comprovação da doença de sua genitora, a reclamante deve apresentar até o quinto dia útil de cada mês, iniciando-se sua obrigação em dezembro de 2024, declaração médica de que a sua mãe continua enferma. A ré deve informar, em cinco dias úteis, nesse processo, o setor responsável/servidor que deverá receber a aludida documentação mensal da autora.

A transferência provisória da reclamante ocorrerá: 1) sem ônus para a Administração Pública demandada; 2) sem prejuízo da remuneração integral da autora.

Cessando a enfermidade, a ré pode adotar as seguintes medidas: 1) se for do seu interesse e havendo vaga, lotar definitivamente a reclamante;

2) não havendo vaga e nem sendo do seu interesse, retornar para o Ceará a reclamante em até 30 dias, tudo sem prejuízo de sua remuneração.

Pela condição de Fazenda Pública, isenta a ré de pagamento de custas, devendo suportar honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa de R\$6.000,00.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º, da CLT para a reclamante.

Os demais pedidos são improcedentes.

Cumpra-se. EXPEÇA-SE MANDADO COM URGÊNCIA PARA A RÉ que deve cumprir a decisão.

SIGILO: A Secretaria da 3a VT deve manter em visibilidade restrita apenas às partes e advogados dos processos os documentos médicos relacionados à genitora da autora, pela Lei de Proteção de Dados e pelo Estatuto do Idoso. O Sigilo deve ser feito IMEDIATAMENTE. Os demais atos do processo prosseguirão públicos.

Intimem-se.

Fortaleza, 23 de outubro de 2024.

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

FORTALEZA/CE, 24 de outubro de 2024.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

